



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:
 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR**

**REGISTRATION WITH THE REGIONAL COUNCIL OF ADMINISTRATION IN PUBLIC
 PROCUREMENT: ANALYSIS OF THE CASE LAW OF THE TCU AND THE IMPORTANCE OF THE
 ADMINISTRATOR**

**INSCRIPCIÓN EN EL CONSEJO REGIONAL DE ADMINISTRACIÓN EN LA CONTRATACIÓN
 PÚBLICA: ANÁLISIS DE LA JURISPRUDENCIA DEL TCU Y LA IMPORTANCIA DEL
 ADMINISTRADOR**

Jaúna Medianeira Argenta¹, Rodrigo Buenavides Rodrigues²

e585582

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i8.5582>

PUBLICADO: 08/2024

RESUMO

O artigo aborda a crescente complexidade das licitações e contratações públicas, focando nas divergências jurídicas relacionadas à obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas que prestam serviços de *outsourcing* à administração pública. Destaca-se a relevância estratégica desses serviços para a eficiência no setor público. O debate jurídico, centrado nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), abrange contratações de mão de obra com dedicação exclusiva, contestando a necessidade de registro no CRA. O artigo se apoia em teorias da administração, como a Clássica, Comportamental e de Contingência, além de normativas recentes como a Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa Nº 5/2017. Destaca a importância dos administradores registrados para a fiscalização desses serviços e argumenta que, diante da complexidade, a presença legal de administradores em serviços terceirizados é essencial, promovendo eficiência operacional e integridade empresarial.

PALAVRAS-CHAVE: Mão de obra com dedicação exclusiva. Tribunal de Contas da União (TCU). Conselho Regional de Administração (CRA).

ABSTRACT

The article addresses the growing complexity of public bids and contracts, focusing on the legal divergences related to the mandatory registration with the Regional Administration Council (CRA) for companies that provide outsourcing services to the public administration. The strategic relevance of these services for efficiency in the public sector is highlighted. The legal debate, centered on the jurisprudence of the Federal Court of Accounts (TCU), covers hiring of labor with exclusive dedication, contesting the need for registration with the CRA. The article is based on management theories, such as Classical, Behavioral, and Contingency, as well as recent regulations such as Law 14,133/2021 and Normative Instruction No. 5/2017. It highlights the importance of registered administrators for the inspection of these services and argues that, given the complexity, the legal presence of administrators in outsourced services is essential, promoting operational efficiency and business integrity.

KEYWORDS: Labor with exclusive dedication. Federal Court of Accounts (TCU). Regional Board of Directors (CRA).

RESUMEN

El artículo aborda la creciente complejidad de las licitaciones y contratos públicos, centrándose en las divergencias jurídicas relacionadas con la obligatoriedad del registro en el Consejo Regional de la Administración (CRA) para las empresas que prestan servicios de externalización a la administración pública. Se destaca la relevancia estratégica de estos servicios para la eficiencia en el sector público. El debate jurídico, centrado en la jurisprudencia del Tribunal de Cuentas de la Unión (TCU), abarca la contratación de mano de obra con dedicación exclusiva, impugnando la necesidad de inscripción en

¹ Fundação Universitária Iberoamericana - Funiber.

² Prefeitura de Florianópolis.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

la CRA. El artículo se basa en teorías de gestión, como la Clásica, la Conductual y la de Contingencia, así como en normativas recientes como la Ley 14.133/2021 y la Instrucción Normativa N° 5/2017. Destaca la importancia de los administradores registrados para la inspección de estos servicios y argumenta que, dada la complejidad, la presencia legal de los administradores en los servicios subcontratados es esencial, promoviendo la eficiencia operativa y la integridad empresarial.

PALABRAS CLAVE: *Mano de obra con dedicación exclusiva. Tribunal de Cuentas de la Unión (TCU). Consejo Regional de Administración (CRA).*

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das licitações e contratações públicas tem gerado debates jurídicos acerca da interpretação das jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) em relação ao Conselho Regional de Administração (CRA). No centro desse debate encontram-se questionamentos sobre a obrigatoriedade do registro no CRA para empresas que prestam serviços ligados à administração e gestão de recursos humanos em contratos públicos. Esta análise se mostra essencial diante da relevância estratégica desses serviços para a eficiência e qualidade dos processos no setor público.

No cenário jurídico brasileiro, as jurisprudências emanadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e o embate em relação ao Conselho Regional de Administração (CRA) têm suscitado debates no âmbito das atividades de licitação e contratação de serviços, especificamente nas contratações de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva. Este artigo propõe-se a analisar criticamente as jurisprudências do TCU, o Acórdão 1841/2011 - Plenário, destacam-se por contestar a interpretação do CRA sobre as atividades ligadas à administração e seleção de pessoal em licitações. Em sua análise, o TCU questiona se tais atividades necessariamente se enquadram nas atribuições do administrador, argumentando que a exigência de registro poderia configurar ingerência da administração na esfera privada. O Acórdão N° 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara, reforça o entendimento de que o registro no CRA não seria exigível para empresas de locação de mão de obra, a menos que a atividade fim esteja diretamente relacionada à do administrador.

Ambos os acórdãos enfatizam a não obrigatoriedade do registro no CRA para empresas que prestam serviços de vigilância armada e outras atividades que, segundo a interpretação do TCU, não têm a administração como atividade-fim. Essa perspectiva, no entanto, tem sido discutida com base na argumentação de que atividades relacionadas à administração, como recrutamento e seleção de pessoal, estão intrinsecamente ligadas à gestão, organização e controle, demandando a atuação de profissionais devidamente registrados no CRA.

Este artigo se fundamenta no entendimento de que as atividades típicas do administrador vão além do que é expresso nos acórdãos mencionados. Para embasar essa argumentação, recorreremos à legislação mais recente como a Lei 14.133/2021, que define os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e a Instrução normativa 05/2017 que versa especificamente



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

sobre o *outsourcing*. Procuramos demonstrar a importância de profissionais devidamente qualificados e registrados no CRA para a fiscalização e supervisão desses serviços.

Além disso, exploramos a definição clássica de Henry Fayol sobre as funções do administrador, que incluem prever, organizar, comandar, coordenar e controlar, além de outras fontes bibliográficas que tratam sobre as funções do administrador. Demonstramos como as atividades relacionadas à administração, em particular aquelas ligadas à gestão de pessoas, estão alinhadas com as competências e responsabilidades do administrador.

Ao longo deste artigo, apresentaremos análises de casos jurídicos relevantes que respaldam nossa interpretação, considerando a necessidade de profissionais habilitados e registrados no CRA para garantir a segurança e a excelência na gestão de recursos humanos em empresas contratadas pela administração pública. Afinal, sustentamos que o capital humano é um ativo vital para qualquer organização, e a presença de administradores é essencial para assegurar a conformidade com os padrões legais e a qualidade na prestação de serviços.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No âmbito do debate em questão, apresentamos as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) que divergem quanto à necessidade de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas que prestam serviços relacionados à administração e gestão de recursos humanos em contratos públicos. Essas decisões têm gerado interpretações conflitantes, destacando a necessidade de uma análise crítica sobre a exigência legal de registro no CRA em tais circunstâncias.

Acórdão 1841/2011 - Plenário 19.

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

[...]

21. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens [...] desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.

9. O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

10. Sob outro enfoque, vez que as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e à arquivologia não podem ser registradas em conselhos profissionais,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

pela ausência de ditos órgãos específicos, não há, no caso, como fazer incidir o referido artigo da Lei de Licitações(...)

Acórdão N° 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

Voto do Relator

[...]

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. (...)

A Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, trouxe consigo dispositivos que impactam diretamente a interpretação das jurisprudências do TCU. Ao abordar os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a legislação destaca a necessidade de fiscalização e supervisão, aspectos que se alinham às atribuições clássicas do administrador. A Instrução Normativa N° 5, de 25 de maio de 2017, também reforça a importância da fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos contratos.

Lei 14.133/2021

Art. 6º (...). XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Instrução Normativa N° 5, de 25 de maio de 2017

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - Os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II - A contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Esta legislação e normativas, ao exigirem uma maior supervisão e fiscalização nos contratos públicos, abrem espaço para uma reflexão sobre a necessidade de profissionais habilitados, como os administradores, na gestão desses contratos. Nesse contexto, surge a relevância de revisar as jurisprudências do TCU à luz dessa atualização normativa, ponderando sobre a necessidade de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

profissionais capacitados na administração e gestão de recursos humanos para garantir a efetividade dos serviços contratados pelo setor público.

Em ambos os instrumentos legais destacam-se a necessidade de a contratada permitir a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos contratos.

A Lei 14.133/2021 também estabelece, no art. 50, a obrigação do contratado de apresentar comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados envolvidos na execução do contrato, incluindo aspectos como registro de ponto, pagamento de salários, FGTS, férias, entre outros.

Partindo dos pressupostos determinados nas legislações citadas, entendemos que a única, e ressaltamos como sendo exclusiva classe profissional que pode e deve atuar na gestão das pessoas sejam elas contratadas como mão de obra em caráter de exclusividade pela administração pública, ou não, é o profissional habilitado como Administrador.

Neste contexto, é relevante citar a definição clássica de Henry Fayol sobre as funções do administrador, que incluem prever, organizar, comandar, coordenar e controlar. Além disso, Newman (1974) estabelece que as funções do administrador englobam as ações de planejar, organizar, reunir recursos, supervisionar e controlar, conforme descrito abaixo:

Newman (1951, p. 199) estabelece que:

As funções do administrador englobam as ações de planejar, organizar, reunir recursos, supervisionar e controlar.

“Organizar - isto é, agrupar as atividades necessárias à realização dos planos em unidades administrativas e definir as relações entre a chefia e os empregados dessas unidades.

Reunir recursos - isto é, obter, para utilização pela empresa, o pessoal de chefia, o capital, as instalações e tudo mais que seja necessário à execução dos planos.

Supervisionar - isto é, ter a direção diária das operações. Isto inclui a emissão de instruções, a motivação daqueles que devem seguir essas instruções, a coordenação do trabalho detalhado, bem como o contato pessoal entre "patrão" e seus subordinados.

Controlar - isto é, assegurar que os resultados obtidos correspondam, tanto quanto possível, aos planos. Isto implica estabelecer padrões, comparar os resultados atuais com o padrão estabelecido e na necessária ação quando a execução se desviar do plano”.

Seguindo essas definições, entendemos que as funções do administrador envolvem a previsão de ações futuras, a organização de recursos, a aquisição dos recursos necessários, a supervisão das operações diárias e o controle para garantir a conformidade com os planos estabelecidos.

As tarefas dos administradores, conforme Peter Drucker (1975, p. 361) inclui cumprir a finalidade e missão da instituição em que trabalham, tornar o trabalho produtivo e satisfatório para os colaboradores, além de administrar os impactos sociais e responsabilidades sociais da organização.

Na administração da infraestrutura de uma empresa, os profissionais responsáveis pela gestão de pessoas desempenham um papel estratégico ao criar e desenvolver processos destinados



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

à contratação, avaliação e treinamento dos colaboradores. Contudo para obter a excelência pretendida na prestação dos serviços públicos, Chiavenato (2014, p.374) nos ensina que não basta apenas conquistar, reter, aplicar, desenvolver, motivar e recompensar talentos é necessário gerir competências e alcançar resultados significativos por meio delas. E é nesse contexto que o administrador assume o papel de arquiteto na construção de novas culturas organizacionais.

Conforme também nos ensina Carranza (2019, p. 199) à função da direção “é uma fusão das funções da coordenação e da liderança” é a mesma “vai orientar, garantir, assegurar, integrar, coordenar, liderar, persuadir, influenciar os funcionários a executarem um determinado trabalho para que os objetivos estabelecidos no planejamento sejam alcançados”.

Nosso intuito neste artigo é demonstrar que a função da direção é inerente ao profissional da administração e poderíamos discorrer inúmeras referências bibliográficas que tratam sobre as funções precípuas do administrador e seus benefícios dentro das organizações. E embora as funções do administrador possam parecer ambíguas para os leigos, a dinâmica e a variedade inerentes ao cargo administrativo fazem com que essas funções se complementam e se entrelaçam para garantir principalmente a segurança das pessoas.

A priorização da segurança das pessoas é imperativa, considerando que o Capital Humano é o ativo mais vital de uma organização. As pessoas que compõem a força de trabalho não devem ser tratadas como recursos que se esgotam, são consumidos ou depreciados ao longo do tempo no processo operacional do negócio. Ao contrário de recursos tangíveis, como equipamentos ou materiais, as pessoas possuem um valor intrínseco e singular. Sua contribuição para o sucesso da organização vai além de uma simples utilidade temporal. Portanto, é necessário que, ao lidar com questões como "distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos contratos" (conforme inciso III do art. 17 da Lei 14.133/2021) e mesmo com as "obrigações trabalhistas" mencionadas no art. 50 da mesma lei, um profissional devidamente habilitado seja designado como responsável técnico por esse valor intangível que compreendemos como as pessoas. Essa abordagem garante uma gestão adequada e ética das relações laborais e reforça a importância de tratar o Capital Humano com a consideração e o cuidado necessários.

Sendo assim, encontramos fundamentação legal na lei que regulamenta o exercício do profissional de Administração. Muito embora a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 precise com urgência de uma atualização, ainda podemos fazer uso do disposto no:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, **chefia intermediária, direção superior;**
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, com **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produtos, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobram ou aos quais sejam conexos. (**grifos nossos**)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

Entendemos, adicionalmente, que as atividades de outsourcing abrangem conhecimentos inerentes às disciplinas integrantes da formação acadêmica do Administrador, sujeitas à fiscalização do Estado Brasileiro. Sendo, portanto, responsabilidade do Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde tais serviços são oferecidos realizar a fiscalização dessas empresas, conforme estabelecido no caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Trazemos ainda que o critério legal que define a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais é dado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.839/80, e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No âmbito jurídico que envolve as atividades profissionais, a argumentação fundamentada por meio de julgados desempenha um papel esclarecedor. Neste sentido, apresentamos uma compilação de decisões judiciais relevantes que contribuem para a análise do tema em questão: a atuação do administrador na gestão de recursos humanos e a necessidade de registro nos respectivos conselhos profissionais.

Os julgados apresentados trazem à tona situações diversas nas quais profissionais, em especial aqueles dedicados à área de recursos humanos, questionam a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração (CRA). Ao examinarmos esses casos, destacamos a relevância da interpretação das normativas legais, como a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, que delinham as atividades privativas dos administradores e estabelecem critérios para o devido registro.

Cada julgado apresentado proporciona uma perspectiva única sobre a relação entre as funções exercidas e a legislação pertinente, abordando questões específicas como recrutamento, seleção, treinamento de pessoal e gestão de recursos humanos. Dessa forma, buscaremos elucidar os argumentos e as conclusões dessas decisões judiciais para enriquecer a fundamentação de nossa análise sobre a relevância do administrador na gestão de recursos humanos e a imperatividade do registro nos conselhos profissionais.

“Observo dos autos, que a parte embargante é pessoa física cuja atividade básica é ser assessora de recursos humanos na empresa Trombini Industrial S/A. A atividade básica desenvolvida pela embargante é peculiar à área da administração, visto ser assessora de recursos humanos, atuando na coordenação de processos de recrutamento, seleção, acompanhamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas na Unidade de acordo com as diretrizes da empresa; estabelecendo e acompanhando benefícios oferecidos aos colaboradores tendo em vista a política da unidade; efetuando a manutenção na estrutura de cargos e salários através do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

acompanhamento das promoções, admissões e respectivas avaliações e enquadramentos. Esse cargo já demonstra que a embargante tem função de chefia e que a área em que atua – recursos humanos – tem relação com a profissão do administrador de empresas. Ademais, a embargante não juntou nenhuma prova de que sua função seria desvinculada da área administrativa. Tenho que a atividade desempenhada pela embargante enquadra-se no artigo 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

[...]

A atividade básica da pessoa jurídica para fins de registro no Conselho Regional de Administração não vincula as atividades de administrador exercidas pelos seus funcionários.

Modificada a sentença, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que a atividade exercida pela recorrente estaria enquadrada na legislação para a cobrança da anuidade e que não teriam sido juntadas provas, pela recorrente, de que sua função seria desvinculada da área administrativa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Publique-se. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.764 – RS (2013/0416765-0), MINISTRO SÉRGIO KUKINA, JULGADO EM: 12/09/19). TRANSITADO EM JULGADO EM 08/10/2019”
“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/65. DECRETO Nº 61.934/67. ATIVIDADE BÁSICA PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE.

1. Trata-se de demanda em que a Autora, por entender que não exerce atividades próprias de Administrador, pretende o cancelamento do auto de infração lavrado pelo CRA/ES, em que o Conselho de Classe lhe aplicou penalidade por supostamente exercer atividade de administração, sem o devido registro junto ao CRA.

2. A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

3. Do confronto entre as atividades relacionadas pela empresa Sollo Contact Center como sendo exercidas pela Autora no **cargo de Gerente de RH, notadamente o “recrutamento e seleção de pessoal”**, e as atividades listadas no art. 2º, b, da Lei nº 4769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, verifica-se que a Autora exerce dentre as suas atividades na referida empresa atividade privativa de profissional de administração, o que justifica a atividade fiscalizatória do CRA e a penalidade por ele imposta. 4. Provimento da Remessa Necessária. (TRF2 – AC 0013067-76.2017.4.02.5001, Relator: Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julgado em: 23/05/2018) **

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. **RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL**. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP da empresa- autora, cujo objeto social é a “locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros”.

2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

provida. (TRF3 – AC 0008194-12.2014.4.03.6100/SP, Relator: Des. Federal NELTON DOS SANTOS, Julgado em: 21/06/2017). **

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA – LEI Nº 6.839/80. **SELEÇÃO DE PESSOAL (ESTAGIÁRIO).**

1 – De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2 – Com efeito, não restam dúvidas de que as atividades do impetrante se identificam na seara da administração, cabendo, assim, a exigência do registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, haja vista que a seleção de pessoal (estagiários), por envolver técnicas de recrutamento e seleção, insere-se no rol de atividades disposto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

3 – Apelação conhecida e desprovida. (TRF2 – AMS 0002427-54.2007.4.02.5101 – 2007.51.01.002427-3 -Relator: Des. federal POUL ERIK DYRLUND, Julgado em: 26/02/2008). TRÂNSITO EM JULGADO Em 30/06/2008.”

“CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OCUPAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO IPSEMG. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 4.769/65 E 7.321/85. DECRETO Nº 61.934/67. HIERARQUIA DAS NORMAS. 1. Se a Lei Federal e o Decreto regulamentador exigem o diploma de bacharel em Administração para o exercício do cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos do IPSEMG, a deliberação que permitiu a ocupação por bacharel em Assistência Social é ilegal, na medida em que é norma hierarquicamente inferior. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 – AC 199801000670604/MG – 0059971-19.1998.4.01.0000, Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), Julgado em: 24/04/2003). TRÂNSITO EM JULGADO EM: 16/12/2003.”

MÉTODO

A metodologia aplicada a este artigo consistiu em uma abordagem interdisciplinar, integrando elementos do direito, administração e legislação pertinente. Inicialmente, realizou-se uma revisão sistemática da legislação vigente, destacando a Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa Nº 5/2017, que forneceram o arcabouço legal para a análise das jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU). Em seguida, procederam-se à revisão de literatura, incorporando conceitos clássicos da administração, especialmente as funções de Henry Fayol e outros autores renomados da área da administração, para fundamentar a importância do administrador nas atividades relacionadas à gestão de recursos humanos.

A coleta de dados envolveu a análise minuciosa de acórdãos específicos do TCU, destacando aqueles que apresentam divergências quanto à obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração (CRA). Essa análise crítica foi essencial para identificar padrões e contrapontos nas decisões, contribuindo para uma compreensão aprofundada do tema.

Além disso, a pesquisa contemplou a consulta a jurisprudências de instâncias inferiores, proporcionando um panorama abrangente sobre o posicionamento jurídico em diferentes esferas. A comparação desses casos permitiu uma análise contextualizada das nuances presentes nas decisões judiciais.

A fundamentação teórica, aliada à análise das jurisprudências, serviu como base para a construção dos argumentos que sustentam a posição defendida no artigo. Dessa forma, a metodologia empregada buscou garantir rigor acadêmico e embasamento jurídico-administrativo para



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

enriquecer o debate sobre a necessidade de registro no CRA para empresas que atuam na gestão de recursos humanos em contratos públicos.

CONSIDERAÇÕES

O presente artigo mergulha na intrincada complexidade jurídica que envolve as contratações públicas, destacando notáveis divergências nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) relacionadas à obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas que oferecem serviços de *outsourcing* à administração pública. Essas divergências incitam uma análise crítica sobre a interpretação legal dessa exigência, levando em consideração a dinâmica em constante evolução do cenário legislativo, notadamente as mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021.

No cerne da argumentação, o artigo sustenta-se nas Teorias da Administração, desdobrando-se em uma narrativa multifacetada que abraça a Teoria Clássica ao enfatizar as funções primordiais do administrador. Também se alinha à Teoria Comportamental, reconhecendo a importância das relações humanas e do comportamento organizacional. Adicionalmente, dialoga com a Teoria da Contingência, sugerindo que a obrigatoriedade do registro no CRA para empresas envolvidas em serviços ligados à administração pode depender do contexto específico.

Ao se referir à Lei 14.133/2021 e à Instrução Normativa Nº 5/2017, o artigo tece uma conexão vital com a Teoria da Burocracia, enfatizando a necessidade de regras e regulamentos na administração pública. Por fim, sintoniza-se com a Teoria das Relações Humanas, sublinhando a importância das relações interpessoais e do papel crucial desempenhado pelo administrador na gestão de recursos humanos para garantir a conformidade legal e a qualidade na prestação de serviços.

Essas abordagens, entrelaçadas com a análise crítica das divergências jurisprudenciais, proporcionam uma visão holística dos desafios legais enfrentados pelas empresas que se envolvem em contratações de *outsourcing* na esfera pública. O foco recai sobre a necessidade premente de profissionais administradores, devidamente registrados, para supervisionar, fiscalizar e garantir a eficácia desses serviços. Destaca-se, ainda, a essencialidade desses profissionais na assegurar a conformidade legal e na entrega de serviços de qualidade, considerando o capital humano como um ativo vital para o sucesso e a sustentabilidade das organizações. Assim, as considerações apresentadas oferecem uma visão abrangente, enriquecendo o debate e a compreensão do intrincado contexto enfrentado por empresas nesse cenário desafiador.

CONCLUSÃO

Diante da análise das jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e das considerações legais apresentadas, é possível concluir que a questão da obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas que prestam serviços ligados à



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

administração e gestão de recursos humanos em contratos públicos é complexa e tem gerado debates significativos no cenário jurídico brasileiro.

Os acórdãos do TCU, em especial o Acórdão 1841/2011 - Plenário 19 e o Acórdão N° 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara destacam a não obrigatoriedade do registro no CRA para empresas que prestam serviços de vigilância armada e outras atividades que, segundo a interpretação do TCU, não têm a administração como atividade-fim. No entanto, a análise crítica apresentada neste artigo argumenta que as atividades relacionadas à administração, especialmente aquelas ligadas à gestão de pessoas, estão intrinsecamente ligadas às competências e responsabilidades do administrador.

A Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, e a Instrução Normativa N° 5/2017 reforçam a importância da fiscalização e supervisão nos contratos públicos, aspectos alinhados às atribuições clássicas do administrador. A necessidade de profissionais qualificados, como os administradores, na gestão desses contratos é ressaltada, especialmente nos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme estabelecido pela legislação.

A fundamentação teórica apresentada, baseada na definição sobre as funções do administrador, destaca a importância do administrador nas atividades de prever, organizar, comandar, coordenar e controlar. Além disso, referências bibliográficas evidenciam a relevância dos administradores na gestão estratégica de pessoas e na construção de culturas organizacionais que promovam a eficiência e a excelência na prestação de serviços.

Os julgados apresentados no âmbito jurídico reforçam a conexão entre as atividades ligadas à administração, como recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, e a necessidade de registro nos conselhos profissionais. As decisões judiciais ressaltam a importância de considerar a atividade básica desenvolvida pela empresa para determinar a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais.

Diante da intrincada discussão sobre a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para empresas que prestam serviços de outsourcing, a conclusão é clara: a presença de administradores devidamente qualificados e registrados no CRA é de suma importância. Esta necessidade não apenas assegura a conformidade com os padrões legais, mas também promove a qualidade na prestação de serviços e, essencialmente, resguarda a segurança das pessoas, sobretudo nos contratos públicos que envolvem atividades relacionadas à administração e gestão de recursos humanos.

A eficaz gestão de recursos humanos representa um pilar vital para o êxito de organizações, tanto públicas quanto privadas. Nesse contexto, o papel do administrador surge como fundamental, desempenhando responsabilidades estratégicas que contribuem significativamente para o desenvolvimento e eficiência das equipes de trabalho. A importância do administrador na gestão de recursos humanos transcende a mera supervisão, incorporando uma visão abrangente que engloba desde a concepção de processos até a concretização de resultados tangíveis. Portanto, a presença e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

atuação desses profissionais se revelam imprescindíveis para alicerçar o sucesso e a integridade nos ambientes organizacionais, especialmente nos contextos sensíveis dos contratos públicos.

Em conclusão, torna-se evidente que a presença de um administrador responsável nos serviços terceirizados é não apenas necessária, mas deveria ser uma obrigação legal. Essa medida visa garantir a eficiência operacional, a gestão adequada de recursos humanos, a conformidade legal e a integridade nas práticas empresariais. Estabelecer essa obrigação legal não apenas promove a excelência na prestação de serviços, mas também contribui para a construção de um ambiente de negócios ético e transparente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1967. Seção 1, p. 14427.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 (Atualizada).** Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Dispõe sobre o novo marco legal das licitações e contratos administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.426.764 – RS (2013/0416765-0),** Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgado em: 12 set. 2019. Transitado em julgado em: 08 out. 2019. **Diário da Justiça,** Brasília, DF

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1841/2011 - Plenário, 19 ago. 2011. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4608/2015 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler, 2 dez. 2015. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 199801000670604/MG – 0059971-19.1998.4.01.0000.** Relator: Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (Convocado). Julgado em: 24 abr. 2003. Trânsito em julgado em: 16 dez. 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0013067-76.2017.4.02.5001.** Relator: Desembargador Marcelo Pereira da Silva. Julgado em: 23 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0002427-54.2007.4.02.5101.** Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. Julgado em: 26 fev. 2008. Trânsito em julgado em: 30 jun. 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP.** Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Julgado em: 21 jun. 2017.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO TCU E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
Jaúna Medianeira Argenta, Rodrigo Buenavides Rodrigues

CARRANZA, Giovanna. **Administração Geral e Pública**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CHIAVENATO, Idalberto. **Desempenho Humano nas Empresas**: Como Desenhar Cargos e Avaliar Desempenhos. São Paulo: Atlas, 1998.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de Pessoas**: O Novo Papel dos Recursos Humanos nas Organizações. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2014.

CHIAVENATO, Idalberto. **Recursos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

DRUCKER, Peter F. **Administração**: Tarefas, Responsabilidades, Práticas. São Paulo: Pioneira, 1975.

GIL, Antônio Carlos. **Gestão de Pessoas**: Enfoque nos Papéis Profissionais. São Paulo: Atlas, 2010.

NEWMAN, W. H. **Administrative Action**: The Techniques of Organization and Management. Englewood Cliffs, NJ: Prentice Hall, 1951.